

## Território Virtual: Programa Justiça 4.0 - Juízo 100% Digital

**Dr João Paulo Braga Cavalcante, ESMEC**

**Esp Flavianne Damasceno Maia, ESMEC**

**Mest Neivania Silva Rodrigues, UFC**

**Esp Rodrigo Moreira do Nascimento, MPCE**

**Esp Vítor Oliveira Arruda, TJCE**

Tema: Inovações, inteligência artificial e tecnologias de informação e comunicação em sistemas de justiça

### RESUMO

A Virtualização das ações judiciais foi do projeto que possibilitou a inovação tecnológica no Judiciário brasileiro, que contou com o protagonismo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive, instituindo o Sistema Processo Eletrônico Judicial (PJe), que dispõe sobre a informatização das ações judiciais. O presente trabalho tem como escopo fazer uma análise crítica da implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital pelos Tribunais de todo Brasil, através de método de abordagem indutivo e de procedimento estatístico, tais como os dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ, em relação aos Princípios de Acesso à Justiça, Desterritorialização da Jurisdição e Celeridade. Atualmente, o CNJ encampa o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da ‘Justiça para todos’”, disponibilizando novas tecnologias e a ferramenta de Inteligência Artificial. Entre as ações desse Programa está autorizada pelo CNJ a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 onde seu funcionamento é exclusivamente eletrônico, os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ. O Núcleo de Justiça 4.0 pretende com o uso de tecnologias disruptivas ampliar o acesso, a agilidade e efetividade da justiça, diante de um Judiciário, que apesar de apresentar dados importantes do aumento na baixa dos acervos de



processos judiciais nos Tribunais de todo país, segundo dados do CNJ o ano de 2022 terminou com 63 milhões de ações judiciais em tramitação.

Palavras-chave: CNJ; Território Virtual; Programa Justiça 4.0; Juízo 100% Digital.

## Introdução

No Brasil, o maior desafio da Justiça brasileira é promover o acesso a uma justiça rápida, transparente e eficiente. A Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004 tratou da Reforma do Poder Judiciário, determinando uma mudança estrutural nesse Poder. A maior inovação da EC/45, foi a inserção do art. 103-B na CF/88, criando o Conselho Nacional de Justiça. Esse Conselho não compõe propriamente o Poder Judiciário, pois não possui a função jurisdicional, suas atividades ficam restritas à fiscalização da atuação administrativa e financeira desse Poder, mas com a função de um órgão de controle interno.

O processo eletrônico foi estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil (CPC/1973), e serviu como marco regulatório para informatização do Poder Judiciário, com o objetivo de mudar o paradigma do meio físico (papel) para o digital. Entretanto, esta Lei tratou apenas dos aspectos da prática eletrônica dos atos processuais e a publicidade dos atos judiciais. A partir de 2013, o processo eletrônico tornou-se uma das políticas prioritárias do CNJ e através da Resolução do CNJ nº 185, de 18 de dezembro do mesmo ano “instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento” (Resolução n. 185, 2013). A pandemia do covid-19, enfrentada pelo mundo no ano de 2020, determinou, por questões sanitárias, medidas restritivas de circulação de pessoas e as restrições para o funcionamento dos órgãos públicos, exigindo da justiça brasileira uma reinvenção da forma como praticava os atos judiciais. O fato de a Justiça brasileira ter os autos dos processos virtualizados e avançado no trâmite das ações utilizando o processo judicial eletrônico, na forma digital, facilitou a inserção das demais ferramentas para prática dos atos jurídicos através da Internet.

Diante desse cenário, para prosseguir com o funcionamento da Justiça, de forma urgente e imediata houve a necessidade de dar passos largos em direção a transmutação digital, já iniciada pelo CNJ e ainda, para superar esse momento excepcional, o uso de diversas que estavam em experiência, principalmente, na justiça federal e do trabalho, foram implementadas em todo judiciário, entre essas, a utilização de ferramentas de vídeo conferências, de IA, a criação do banco de dados do judiciário brasileiro (DATAJUD) e o Balcão Virtual.

O programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ, trabalha em quatro eixos e tem como objetivo promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Resultando em mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos. Esse programa foi impulsionado pela situação pandêmica e tem como objetivo implantar no Poder Judiciário, Núcleos de Justiça 4.0, onde seu funcionamento é exclusivamente eletrônico, os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução n. 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ, apoiados nas ferramentas tecnológicas em uso por diversos Tribunais. O momento exigiu a



regulamentação, sem o tempo necessário para iniciar um projeto-piloto onde pudesse ser apresentado suas funcionalidade e objetivos aos atores do sistema de justiça para o adequado uso e, por outro lado, fosse observado os obstáculos na implantação deste, em especial fazendo um paralelo entre os Tribunais dos Estados e Federais, cada qual com suas especificidades. Diante desse cenário de implantação urgente dos projetos que vinham sendo desenvolvidos, o CNJ iniciou neste ano de 2023, uma pesquisa para analisar o impacto da implementação das políticas tecnológicas do Programa Justiça 4.0, e onde deverá ser realizado os ajustes necessários para prestação de um serviço judicial mais eficiente para os jurisdicionados. Tendo em vista a competência e as especificidades das atividades jurisdicionais dos Tribunais nas esferas Estadual e Federal, houve uma grande disparidade na implantação do Programa de Justiça 4.0. As desigualdades entre os Tribunais pertencentes ao Poder Judiciário também se refletem nas condições dos jurisdicionados com relação a capacidade de acesso a rede mundial de comunicação. Um obstáculo a ser superado é a exclusão digital de parte da população brasileira por não possuir um equipamento próprio para acesso à Internet, ou estar em localidades sem conexão à rede mundial de comunicação, impedindo de acessar plenamente todos os serviços judiciais postos a sua disposição, como aplicativos desenvolvidos para acompanhar a tramitação dos processos, *chatbots*, e todas as experiências e desburocratização que a tecnologia tem inserido nas atividades judiciais. O CNJ atento às distorções materiais e de acesso à tecnologia dos jurisdicionados, na sua função de controle administrativo nos projetos de inovação tecnológica em todos os Tribunais do país, através da Resolução nº 101 de 12 de julho de 2021, no seu art. 1º definiu os excluídos digitais para efeito dessa resolução recomendou as referidas ações:

Art. 1º Para os fins desta Recomendação, consideram-se:

- I – excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meio de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva;
- II - audiência mista (semipresencial): a que ocorre quando, ao menos, uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual; e
- III – audiência presencial: aquela cujos participantes comparecem fisicamente à unidade judiciária para a prática do ato processual.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário, na utilização dos meios digitais relatados e dos tribunais *online*, garantir o pleno acesso ao sistema de justiça, com recursos suficientes para manter equilibrado os investimentos em técnicas processuais e nas soluções da burocracia processual, ainda não alcançadas pelos instrumentos tecnológicos postos em prática dentro do escopo do programa Justiça 4.0.

O ensaio está estruturado em duas seções, ao que se segue as Considerações Finais. Na primeira seção, com esteio na obra de Susskind (2019, como citado em Villagrán, 2021), utilizado como referencial teórico sobre as Cortes “*online*” e Pierre Lévy (2010) para enfrentar questões sobre o território virtual e suas implicações no princípio processual de jurisdição. Para contemplar de forma teórica o acesso à justiça, o ensaio se apoia nos autores Cappelletti e Garth. A segunda seção trata de uma análise crítica dos dados divulgados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, sobre a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital no relatório “Justiça em Números” e [paineisanalytics.cnj.jus.br](http://paineisanalytics.cnj.jus.br).



## 1. Núcleo de Justiça 4.0: Território Virtual e Acesso à Justiça

A partir da metade do Século XXI o Poder Judiciário brasileiro influenciado pela transformação tecnológica e computacional iniciou transformação do processo físico, em um processo eletrônico e digital. Os Tribunais Superiores, principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), induzindo e implementando políticas judiciárias nos tribunais estaduais e federais, para tramitação processual estabeleceu o Processo Judicial eletrônico (PJe), implantando a Justiça Eletrônica ou E-Justiça e a Q-Justiça, que trata dos sistemas de coleta de dados (Serbena, 2013). O Conselho Nacional de Justiça tem protagonizado a transformação tecnológica da Justiça brasileira, implementando Projetos de inovação digital e disponibilizando o Processo Judicial Eletrônico (PJe) sem custo financeiro para todos os Tribunais e Conselhos no âmbito do Poder Judiciário.

O Pje está permitindo avançar no campo das tecnologias digitais, tornando-as imprescindíveis para contribuir ao efetivo acesso à justiça. Ainda para Susskind, o acesso à justiça vai além de promover mecanismos que tornem a resolução de litígios mais rápidos e baratos. Concentra-se nos elementos de “prevenção da disputa” e na capacitação dos cidadãos para que possam gerir suas próprias questões jurídicas, pois, mesmo pessoas muito capazes se sentem completamente “desemponderadas” quando estão diante de um processo judicial.

A obra atemporal de CAPPELLETTI e GARTH (2002, p. 8) defende, fundamentalmente, que o sistema seja “igualmente acessível a todos”, dentro do conceito de uma justiça universal, integrativa, constituindo em sua definição o mais básico dos direitos humanos.

O acesso à justiça, consoante aduzem Cappelletti e Garth, é requisito fundamental de um sistema o jurídico que vise garantir e não apenas declarar direitos. Nas palavras de Maria Tereza Aina Sadek, o acesso à justiça é direito primordial e em sua ausência “[...] nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça a acesso à justiça impõe sérios danos ao princípio da igualdade e à prevalência da lei”. Os autores Cappelletti e Garth procuraram explorar o significado do direito ao acesso efetivo à justiça, identificando os obstáculos a serem transpostos. Examinar as barreiras do acesso permite aperfeiçoar o sistema de justiça.

A Resolução nº 335/09/2020 do CNJ dispõe sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br e tem como objetivo a tecnologia como principal vetor para promover maior acesso à justiça e ao judiciário, propondo a integração e colaboração entre os tribunais para partilhar inovações tecnológicas, mantendo o PJe como sistema de processo judicial eletrônico prioritário do CNJ. A respeito do pensamento de Susskind, essa Plataforma poderá romper as limitações territoriais no funcionamento dos juízos digitais, desburocratizando o processo e resultando na celeridade no trâmite deste.

Até o início de 2020 era impensável a realização de um ato processual que não fosse realizado de forma presencial, desde a função do Oficial de Justiça, no cumprimento das ordens judiciais até a realização de audiências. Ocorre que mesmo pegando os atores do sistema de justiça de surpresa, houve uma adaptação muito natural na prática dos atos judiciais de forma remota. É comum hoje em dia, uma professora no seu horário de trabalho, se afastar da sala de aula e utilizando seu smartphone participar de uma audiência como parte ou testemunha, evitando um o desperdício de passar horas se deslocando para o Fórum, inclusive perdendo um dia de trabalho, fora o incômodo de perder horas do seu dia se acontecer a ausência de uma das partes



do processo, ou até mesmo, numa situação de emergência, do próprio juiz ou advogados, a audiência ser cancelada e remarcada para momento posterior. A dinâmica social, principalmente, nas Capitais e Região Metropolitana, com transporte público deficitário, trânsito congestionado e grandes distâncias a percorrer de um ponto a outro da cidade, cada vez mais torna difícil o encontro de quatro ou cinco pessoas em dia determinado e hora marcada, sem faltas nem atrasos. A evolução tecnológica que se deu a partir do acesso à rede mundial de comunicação, tornou possível diminuir distâncias para além das necessidades pessoais, as redes sociais permitem que pessoas mantenham comércio informal por troca de mensagens, por Whatsapp, por exemplo.

O tempo e o lugar perderam a regulação da presença em contraposição ao espaço virtual, fluído, mas presente em todos os momentos. O Poder Judiciário pelo meio do Juízo 100% Digital em conjunto com o Núcleo de Justiça 4.0 retratam como o avanço das ferramentas tecnológicas têm submetido a questão da prestação jurisdicional como um serviço ou um lugar? O ciberespaço é um termo utilizado por Pierre Lévy (2010) para descrever a própria rede mundial de internet. Essa interconexão de comunicação virtual de computadores abarca tanto aspectos digitais (material de comunicação) como aspectos humanos na produção de interação nesse ambiente, que ele também chama de virtual que seria mais uma forma de interação, dinâmica entre os indivíduos do que uma maneira de ser. Está o virtual na potência e não no ser exatamente, podendo gerar manifestações reais e concretas em tempo e espaço diferentes sem estar obrigatoriamente ligados a elas. As diversas possibilidades de comunicação virtual que o Judiciário, orquestrado pelo CNJ e Tribunais Superiores, colocou à disposição dos jurisdicionados, advogados, promotores de justiça e defensores públicos, em meio a pandemia, resultou num processo de virtualização do espaço dos Tribunais. Nesse escopo temos a inserção no trâmite das ações processuais, a Plataforma do Programa Justiça 4.0, o Balcão Virtual, que permite a comunicação dos profissionais que atuam no sistema de justiça e da sociedade em geral, por meio de Videoconferência, nos mesmos horários de atendimento, com servidores (para obterem informações sobre seus processos) e juízes (que devem atender os Advogados com Procuração nos processos de sua Unidade Judiciária). O acesso pode se dar por qualquer meio eletrônico, computadores, celulares e tablets, em tempo real. As audiências por videoconferência, já eram previstas na legislação brasileira no Código de Processo Civil e Processo Penal, entretanto foram regulamentadas pela Resolução nº 337 do CNJ e no ano de 2020 passaram a ser utilizadas com mais frequência, tendo em vista a situação pandêmica.

As inovações chegaram na realização de audiências no metaverso, no dia 14 de setembro de 2022, a revista digital “Exame Future of Money” (Rule, 2020), veiculou a notícia da primeira audiência ocorrida no ambiente virtual (metaverso) na Justiça Federal na Paraíba que ocorreu no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e colocou a Caixa Econômica frente a uma empresa acionada por falta de pagamentos de empréstimos. Os participantes usaram “Avatares”<sup>1</sup>, que já foi autorizado o uso pelos Advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

<sup>1</sup> “Segundo a Meta, o teu avatar é uma expressão digital da tua personalidade (ou personalidades). Pode transmitir o quanto és extrovertido ou introvertido, o teu sentido de humor e até mesmo o teu sentido de moda. Ele permite que sejas o teu eu mais autêntico, e isso, por sua vez, pode ajudar-te a conectares-te de forma mais significativa com os teus amigos, familiares, colegas de trabalho ou qualquer outra pessoa que conheças no caminho para o metaverso. É desta forma que a Meta apresenta os bonecos que habitam dentro dos ecrãs e têm, com o passar do



Diante dessas mudanças estruturais no processo judicial, inseridas pela evolução da tecnologia, que se apresenta como medidas para maior democratização do Judiciário, uma forma distributiva igualitária da justiça na sociedade, não se pode fugir à problemática da exclusão digital, por públicos específicos, mas que não se resume apenas naquela parte da população que não tem acesso aos meios matériais para acessar a rede mundial de informação, mas uma parte da sociedade que não acompanhou a evolução tecnológica, os idosos e àquele com baixa escolaridade. Acessar redes sociais nos aparelhos de celulares (*smartphones*), pode parecer algo muito simples até para crianças de tenra idade, dois ou três anos, entretanto, os sistemas colocados à disposição para ocorrer os atos judiciais no processo eletrônico, necessitam mais que acessar um aplicativo como esses do TikTok, Kwai, para assistir vídeos de entretenimento. Nesse sentido, a inclusão digital necessária para que essa revolução digital do judiciário brasileiro se torne uma realidade positiva no acesso à justiça, “não basta saber lidar com os novos dispositivos e as redes telemáticas tanto quanto o capital técnico, os projetos de inclusão digital devem fazer crescer os capitais social, intelectual e cultural. Deve-se ir além dos fatos ou dos artefatos. A inclusão pressupõe autonomia, liberdade e crítica” (Bonilla & Pretto, 2011). O meio em qual tramita o processo judicial tem relevância e é reflexo das mudanças pelas quais o mundo passa. A transição do processo judicial de papel (meio físico) para o meio eletrônico (imaterialidade) trouxe mudanças não apenas na forma de tramitação do processo, mas também na prática dos atos processuais, resultando na desnecessidade de ir ao fórum protocolar a petição, elasticidade do horário em que se pode praticar o ato processual, acesso de várias pessoas ao mesmo tempo aos autos do processo eletrônico e na própria organização do trabalho das unidades judiciárias, inclusive oportunizando a realização do teletrabalho.

O fenômeno da desterritorialização no processo do trabalho foi possibilitado pela mudança no meio de tramitação do processo judicial do meio eletrônico imaterial, o processo judicial despreendeu-se da sua forma física e das amarras geográficas de maneira geral, podendo ajuizar ações sem necessidade de se dirigir à um lugar e em horário determinado, rompe as limitações das barreiras geográficas. Da mesma forma acontece com as audiências por videoconferência, que não são realizadas nas sedes dos juízos, pois o local geográfico onde se encontram os atores processuais deixa de ser relevante ou de impor limitações ao próprio andamento do processo (Moraes & Gaia, 2020).

O processo digital atravessou as fronteiras da jurisdição e a possibilidade que os meio de comunicação, como o *what's app*, permite o contato rápido e em tempo real, inclusive com a possibilidade de enviar facilmente documentos por esta aplicativo, tem permitido se dispensar a necessidade de praticar atos judiciais através de Carta Precatória em Comarcas diferentes. O Juízo 100% Digital, nesse sentido, rompe o paradigma da territorialidade real, permitindo que dentro da jurisdição do Tribunal, qualquer jurisdicionado possa ter sua demanda enviada para tramitação no Juízo Digital, superando distâncias e possibilitando desafogar as Varas do interior dos Estados.

## 2. Implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 nos Tribunais brasileiros

tempo, sido aperfeiçoados para se parecerem cada vez mais com a pessoa que os cria” (Novageo Solutions, 2022).



Os núcleos de Justiça 4.0 foram regulamentados pelo CNJ através da Resolução nº 385 de 2021, permitindo que os Tribunais instituíssem esses núcleos onde o andamento processual é 100% digital. A numeração 4.0 foi incluída pois representa a Quarta Revolução Industrial, caracterizada pelo uso intensivo de tecnologias digitais com o intuito de fabricar novos produtos de forma ágil e otimização do tempo (Zanardi & Okada, 2019). Em paralelo o modelo de Justiça 4.0 é marcada pela automação e o uso de tecnologias disruptivas.

A exigência para processar uma ação no Juízo 100% Digital é a concordância das partes, autora e ré, que ao iniciarem o processo podem optar pelos atos processuais que pretendem produzir sejam todos na forma eletrônica, e para tanto devem fornecer seus endereços eletrônicos - *e-mail* – e número de telefone do Whatsapp. O Juízo 100% Digital, a princípio, é uma opção para as causas cíveis que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099, 1995), pois está em conformidade com os princípios da economia processual e da celeridade, atendendo os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade. A tecnologia na área do Direito pode contribuir para mudar a imagem do Poder Judiciário frente a sociedade brasileira, de uma instituição lenta, burocrática e dispendiosa. O “Juízo 100% Digital” também traz a possibilidade das partes e seus procuradores jurídicos não precisarem comparecer fisicamente aos fóruns, e que todos os atos do processo serão praticados por meio eletrônico e remoto pela *Internet*, inclusive, as audiências e sessões de julgamento que ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Conforme se observa no Mapa da Implantação do Núcleo de Justiça 4.0 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2023), há 23.890 serventias, das quais 312 possuem núcleo 4.0, distribuídos nos Tribunais, entretanto, há uma completa disparidade no número de núcleos por Tribunal, onde o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) possui 77 núcleos, em segundo lugar o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com 22 núcleos, outros 13 Tribunais possuem entre um e dois núcleos (Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia, do Ceará, Alagoas, Rio Grande do Norte; Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região) e 13 Tribunais entre Estaduais, Federais, Eleitorais e do Trabalho, não possuem nenhum núcleo ainda em funcionamento.

Com relação ao número de serventias que possuem Juízo 100% Digital o quadro também não é diferente com a relação ao número de Juízos por Tribunais, são 23.890 serventias nas quais estão distribuídos 17.222 Juízos 100% Digital, desse número 1070 estão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 41 Tribunais têm menos de 100 Juízos Digitais (CNJ, 2023).

O Planejamento Estratégico do judiciário é um processo que visa definir as diretrizes e metas para o aprimoramento da atuação institucional do poder judiciário. A Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 é um exemplo de planejamento estratégico que foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estabelecer as diretrizes nacionais para a atuação do poder judiciário no Brasil. Tem como missão realizar justiça, visão efetiva e ágil na garantia dos direitos, contribuindo para a pacificação social e o desenvolvimento do país. "Além da missão, visão, atributos de valor e Macrodesafios, também compõem a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 os indicadores de desempenho associados a cada macrodesafio, conforme índice Monitoramento e Avaliação, Indicadores de Desempenho, no índice principal" (CNJ, 2021b). O Conselho Nacional de Justiça, de acordo art. 103-B da Constituição Federal, atua como órgão de controle do Poder Judiciário, função correcional e no planejamento central e gestão do Poder Judiciário. Entretanto, apesar do protagonismo e da política de administração colaborativa com todos os órgãos do Judiciário brasileiro, observa-se etapa importante para a transformação digital do Judiciário encontra-se em dissonância entre



os Tribunais. Ressalte-se, ainda, que uma visão quantitativa dos dados não representa um resultado fidedigno de como está avançando a política de inovação tecnológica do Poder Judiciário.

### Considerações Finais

A instituição do Programa Justiça 4.0 tem ocorrido sob as resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça para todos os Tribunais do Poder Judiciário brasileiro, entretanto pelo que foi observado nos painéis que apresentam os dados referentes ao número de Núcleos de Justiça 4.0 e do Juízo Digital, discutido neste Ensaio, há uma acentuada discrepância no avanço desse programa nos Tribunais.

Apesar da virtualização das ações judiciais, o fato de alguns Tribunais Estaduais e Federais não terem, a princípio, aderido ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), que foi colocado à disposição gratuitamente pelo CNJ, justifica em parte alguns Tribunais estarem avançando mais nos projetos tecnológicos do que outros. Ressalte-se, que o Programa Justiça 4.0 está estabelecido em 04 eixos e sua grande importância é a possibilidade de os órgãos do judiciário interagirem de forma colaborativa na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-BR), há tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) onde ainda se encontra em uso o portal e-SAJ (Sistema de Automação do Judiciário) e apenas migrou para o PJe os processos relativos às Varas da Fazenda Pública e Execuções Fiscais.

Com relação ao Juízo Digital 100% Digital, apesar de trazer a ideia das Cortes Digitais referidas por Susskind, ainda não está estruturada e nem funcionando em todos os tribunais, mas a doutrina já está levantando questões apreciadas no presente trabalho, como a exclusão digital e essa não é apenas material, mas implica o domínio das ferramentas digitais para a concretização do amplo acesso à justiça. Outra observação feita por Susskind é importância da face humana da justiça, e como a tecnologia pode nos levar a ignorar a psicologia humana no processo de justiça. Ele também fala sobre como a tecnologia pode reforçar a desigualdade social e contribuir para a exclusão digital. Estas são lições que devemos ter em mente à medida que construímos e desenvolvemos tribunais online. O autor descreve como nossas noções de interação interpessoal estão evoluindo, do físico ao virtual on-line e como um futuro sistema de justiça pode combiná-los para melhor atender a sociedade.

O projeto de Inovação Digital da justiça brasileira ainda vai demandar tempo para sua concretização e cabe a sociedade e aos órgãos que pertencem ao sistema de justiça acompanhar para que os obstáculos que vêm se apresentando possam ser solucionados, para tornar o processo judicial parâmetro para distribuição de justiça de forma isonômica.

### Referências

Bonilla, M. H. S. & Pretto, N. L. (org.) (2011). *Inclusão digital: polêmica contemporânea*. Salvador: EDUFBA. v. 2. 188 p.

Cappelletti, M. & Garth, Bryant. (1988) *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.



Cointelegraph Brasil [CB]. (2022). Justiça brasileira realiza 1ª audiência no metaverso e exército estuda treinamentos digitais. *Exame*, Future of Money. 4 set. Recuperado de <https://exame.com/future-of-money/justica-brasileira-realiza-1a-audiencia-no-metaverso-e-exercito-estuda-treinamentos-digitais/>.

Conselho Nacional de Justiça. (2023). *Justiça 4.0. Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0*. 24 set.. Recuperado de [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj\\_theme&opt=ctxmenu,currsel](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel). (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Conselho Nacional de Justiça. (2022). *1 ano de Justiça 4.0: Resultados e avanços do programa que vem transformando o Judiciário brasileiro com inovação e tecnologia*. jan. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>.

Conselho Nacional de Justiça. (2021a). *Tecnologia da Informação e comunicação, mapa de implantação*. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/mapa-de-implantacao/>.

Conselho Nacional de Justiça. (2021b). *Estratégia nacional do Poder Judiciário 2021-2026*. Brasília, DF. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/>.

*Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. (2015) Código de Processo Civil. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação desta lei. Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

Lévy, P. *Cibercultura*. (2010) 3ed. São Paulo: Editora 34.

Molina, L. G. & Santos, J. C. (2019). *Gestão da Informação e a 4a Revolução Industrial. AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento*, 8(2), p. 39 – 48. Recuperado de: <http://dx.doi.org/10.5380/atoz.v8i2.65784>

Moraes, C. M. de & Gaia, F. S. (2020). Desterritorialização e seus impactos no direito processual do trabalho. *Revista Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 86, n.4, out/dez. Recuperado de [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181651/2020\\_moraes\\_camila\\_desterritorializacao\\_impactos.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20fen%C3%B4meno%20da%20desterritorializa%C3%A7%C3%A3o%20no,amarras%20geogr%C3%A1ficas%20de%20maneiras%20gerais](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181651/2020_moraes_camila_desterritorializacao_impactos.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20fen%C3%B4meno%20da%20desterritorializa%C3%A7%C3%A3o%20no,amarras%20geogr%C3%A1ficas%20de%20maneiras%20gerais)

Novageo Solutions. (2022). *O que é um avatar do metaverso?*. 05 set. Recuperado de [https://www.novageo.pt/novageo/displayArticles?numero=38472&\\_que\\_\\_avatar\\_metaverso?](https://www.novageo.pt/novageo/displayArticles?numero=38472&_que__avatar_metaverso?)



*Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021* (2021). Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília, DF. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/files/original1851022021071460ef3216bda0d.pdf>

*Resolução n. 185 de 18 de dezembro de 2013*. (2013). Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF. Recuperado de [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_185\\_18122013\\_01042019195928.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_185_18122013_01042019195928.pdf)

*Resolução n. 335 de 29 de setembro de 2020*. (2020). Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ – Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>

*Resolução N. 345, de 09 de outubro de 2020*. (2020). Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>.

Rule, C. (2020). Review of Online Courts and the Future of Justice by Richard Susskind (Oxford University Press, 2019). *International Journal for Court Administration*. 11. 10.36745/ijca.346

Sadek, M. T. A. (2014) Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, v. 101, p. 55-66, mar. abr. maio. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>.

Santos, L. S. dos & Bertaci, M. J. (2019). O Processo de Industrialização no Brasil: uma visão geral. *Revista e-F@tec*, Garça, v., n., p, out. Recuperado de <https://pesquisafatec.com.br/ojs/index.php/efatec/article/download/169/155/698>

Serbena, C. A. (2013). Interfaces atuais entre a e-justiça e a q-justiça no brasil. *Revista de Sociologia e Política* v. 21, n. 45: p. 47-56, mar. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/XVhdtKRxSbZrVXqWV5zhqSz/?format=pdf&lang=pt>

Villagrán, M. A. Resenha. (2021) de Susskind, R. (2019): Online Courts and the Future of Justice (Oxford, Oxford University Press) *Revista Chilena de Derecho*, 48(1), pp. 253 - 255 Recuperado de <https://www.scielo.cl/pdf/rchilder/v48n1/0718-3437-rchilder-48-01-253.pdf>

